



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006798

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0212.2024.0045928-88

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-106-2024

Acolho o Parecer nº PA-NLC-803-2024, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araújo Goes Magalhães, cancelado pelo Despacho nº PA-NLC-548-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, referente à análise da fase interna de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços de serviços de manutenção preventiva e corretiva a prédios públicos, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei estadual nº 14.634/2023.

Destaque-se que o parecer contempla orientações pertinentes ao sistema de registro de preços, ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), além de outros aspectos atinentes à fase interna do processo licitatório, as quais devem ser cuidadosamente observadas pela Pasta Consulente.

Reitero a recomendação no sentido de ser observada a vedação constante do art. 82, inc. VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a instrução do processo conter os elementos indicados no *check list* apresentado.

Considerando a necessidade de otimização da demanda e, ainda, **a consolidação das diretrizes e dos elementos instrutórios que devem ser observados, confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme às orientações atinentes à fase interna da licitação constantes do Parecer**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

nº PA-NLC-803-2024, restrito a expedientes que visem o registro de preços de serviços de manutenção preventiva e corretiva a prédios públicos, **sob responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria, até que sobrevenha o decreto regulamentar sobre o sistema de registro de preços.**

Destaque-se, mais uma vez, que o setor técnico competente deverá seguir todas as orientações indicadas no Parecer nº PA-NLC-803-2024, bem como os elementos constantes do *check list*, esclarecendo que eventuais questionamentos ou dúvidas atinentes à fase interna do certame demandará o encaminhamento dos autos a este Órgão Jurídico para manifestação.

No que concerne à sugestão de dispensa de manifestação jurídica individualizada, desde que observadas as diretrizes estabelecidas no Parecer nº PA-NLC-803-2024 e não apresente indagação jurídica não enfrentada no parecer citado, entendo que tal dispensa deve observar o quanto prescrito no art. 53, §5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao Gabinete da Sra. Procuradora Geral do Estado para que, à luz das orientações fixadas no Parecer nº PA-NLC-803-2024 e até que sobrevenha o decreto regulamentar sobre o sistema de registro de preços, bem como as minutas de edital, termo de referência e contrato padronizados, **autorize**, caso entenda pertinente, a dispensa de manifestação jurídica individualizada nos processos licitatórios para registro de preços de serviços de manutenção preventiva e corretiva a prédios públicos, sob responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 19 DE DEZEMBRO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006798

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0212.2024.0045928-88

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO Nº PA-NLC-548-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-803-2024, no qual a i. Procuradora Cristiane Magalhães elenca todas as orientações jurídicas necessárias à licitação, na modalidade pregão eletrônico, critério maior desconto, através de registro de preços, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos com lastro na nova legislação (Lei federal n. 14.133/2021 e Lei estadual n. 14.634/2023).

Cumprе frisar que o prazo de vigência da ata não se confunde com o prazo de vigência do contrato, motivo pelo qual reitero a recomendação do opinativo em questão no sentido de alterar a cláusula segunda da minuta do contrato, de modo a compatibilizá-la com o art. 105 da Lei n. 14.133/2021.

Diante da multiplicidade de demandas similares no âmbito do Estado, estou de acordo com a sugestão de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, o que deve ser apreciado pela i. Chefia, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Decreto estadual nº 11.737/2009². Uma vez concedido tal efeito, **enquanto não editado decreto próprio do Estado da Bahia acerca do sistema de registro de preços**, deverão ser observadas as recomendações ali consignadas, dispensando-se envio de processo desta natureza para a Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 16 DE DEZEMBRO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;

² Art. 9º - Cabe ao Procurador Chefe, ao receber o procedimento na forma do artigo anterior:

I - atribuir caráter uniforme ao entendimento adotado por Núcleo de Procuradoria sob sua direção, para que seja observado pelos demais Núcleos e Representações tecnicamente vinculados à orientação de sua Procuradoria;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO ESTADO - PGE/GAB

PROCESSO:	009.0212.2024.0045928-88
OBJETO:	P24192-SAEB-RP - Manutenção Civil Preventiva e Corretiva na Capital, RMS e Municípios
ÓRGÃO INTERESSADO:	

DESPACHO

Endosso o Despacho nº PA-106/2024, subscrito pelo i. Procurador Chefe Jamil Cabus Neto, ficando autorizada a dispensa de manifestação jurídica individualizada nos processos licitatórios para registro de preços de serviços de manutenção preventiva e corretiva a prédios públicos, até que sobrevenha o decreto regulamentar sobre o sistema de registro de preços e desde que observadas as diretrizes e orientações fixadas no Parecer nº PA-NLC-803-2024 e não apresente indagação jurídica não enfrentada no citado parecer, **sob integral responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria.**

À SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

Bárbara Camardelli

Procuradora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camardelli Loi, Procurador(a) Geral do Estado**, em 20/12/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00105369093** e o código CRC **00FC4E80**.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00006798

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0212.2024.0045928-88

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

PARECER Nº PA-NLC-803-2024

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. MAIOR DESCONTO. Serviços de manutenção civil preventiva e corretiva de prédios públicos. Necessidade de complementação da instrução processual. Parecer condicionado. Multiplicidade de processos similares. Sugestão de atribuição de efeito uniforme. Submissão à Assistência.

I – RELATÓRIO

Chega o presente processo a esta Procuradoria Administrativa – PA, Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, para análise jurídica da possibilidade de se deflagrar certame na modalidade pregão eletrônico, critério de julgamento maior desconto, através do procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Prédios Públicos da Capital, Interior do Estado da Bahia e Região Metropolitana de Salvador, através da Superintendência de Patrimônio do Estado da Bahia – SUPAT, dividido em 05 lotes, no valor de R\$33.000.000,00 cada lote, perfazendo um total de R\$165.000.000,00.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O feito foi inaugurado pela Comunicação Interna nº 030, de 11/10/2024, da Diretoria de Edificações, Manutenção e Conservação de Prédios Públicos - SAEB/SUPAT/DEMCP (SEI nº 00099876930), acompanhada de “GRÁFICO COMPROMETIMENTO DOS VALORES - RP MANUTENÇÃO CIVIL” (SEI nº 00099876931); “GRÁFICOS PROJEÇÃO DE VALORES RP MANUTENÇÃO CIVIL” (SEI nºs 00099876932 e 00099876933); Mapa DISTRIBUIÇÃO DOS LOTES_BAHIA (SEI nº 00099876934), seguida pelo Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 00100321465) e pelo Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 00100325134).

Segue a instrução do feito com os seguintes documentos: Planilhas Orçamentárias Lotes 01 a 05, apenas com valores unitários, sem quantidades e sem valor total (SEI nºs 00100404934, 00100405057, 00100405210, 00100405436 e 00100405608); Planilha de Composições Analíticas Lotes 1 a 5 (SEI nº 00100405833); Composição de BDI, Custo Indireto e sem desoneração (SEI nº 00100406008); Demonstrativo de Encargos Sociais (SEI nº 00100406114); ARTs OBRA/SERVIÇO para Orçamento (SEI nº 00100406221); Despacho Orçamentistas (SEI nº 00100407995) e “Atesto” dos documentos retro elencados (SEI nº 00100408089).

Vê-se em seguida documento intitulado “Especificações Técnicas” - Caderno de Encargos (SEI nº 00100504801); Despacho da COORDENAÇÃO DE CUSTOS E ORÇAMENTOS DE PROJETOS - SAEB/SUPAT/DPO/CCOP (SEI nº 00100409139); Termo de Referência e respectivos Anexos (SEI nºs 00100505039 e 00102205460); Relatórios RM/RS Geradas Lotes 01 a 05 (SEI nºs 00101116008, 00101116430, 00101116739, 00101116987 e 00101117247); Requisições de Serviços Lotes 01 a 05 (SEI nºs 00101118758, 00101119381, 00101119542, 00101119644 e 00101119748); Minuta da Ata (SEI nº 00101253606); Minuta do Contrato (SEI nº 00101253952); Portaria SAEB nº 175/2024, designando Agentes de Contratação e Equipes de Apoio (SEI nº 00101983631); Minuta do Edital e respectivo “Atesto” (SEI nºs 00101990036 e 00101990075); Manifestação da COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS - SAEB/CCL/CPL/CLOP (SEI nº 00102003574); manifestação da COORDENAÇÃO DE PROJETOS E ESTUDOS - SAEB/SUPAT/DPO/CPE (SEI nº 00102278855); PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU (SEI nº 00102311392); Despacho da



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ASSESSORIA SUPAT - SAEB/SUPAT/ASS (SEI nº 00102303984) e, por fim, o feito foi encaminhado para análise desta Procuradoria Geral do Estado (SEI nº 00102514511).

É o que basta relatar. Segue opinativo.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, sendo a função da PGE justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. As questões relacionadas à legalidade, porém, serão apontadas para fins de correção, de modo que o seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A análise ora realizada limitar-se-á ao exame da regularidade jurídica da fase interna do certame, tomando como parâmetro os documentos acostados aos autos até a presente data.

O exame do expediente será restrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica não jurídica. Em relação a estes, adota-se a premissa de que a **autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração**, observando os requisitos legalmente impostos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De fato, presume-se que as **especificações técnicas não jurídicas** contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III – ANÁLISE DO MÉRITO

A Constituição Federal, no seu artigo 37, inc. XXI, prescreve, como regra, a obrigatoriedade da realização do processo licitatório para as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, excepcionando essa obrigatoriedade para os casos indicados na legislação.

Na regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incorporada no Estado da Bahia nos termos definidos no art. 2º da Lei Estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, assentou em suas disposições preliminares (Título I) o rol de princípios¹ que devem ser observados em sua aplicação (art. 5º) e indicou no seu art. 11 os objetivos do processo licitatório.

III.1. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ESCLARECIMENTOS DA CONSULENTE. SUGESTÃO DE EFEITO UNIFORME.

Encontram-se aos cuidados desta subscritora, além do presente feito, os seguintes Processos, todos com o mesmo objeto e oriundos da SUPAT/SAEB:

¹ Os princípios, sustenta Norberto Bobbio, são “verdadeiras vigas de sustentação na delicada operação do processo de exegese das normas a serem aplicadas no caso concreto” ³ . Calha destacar, outrossim, que “a incidência de um princípio não ‘anula’, ou melhor não inviabiliza a aplicação de outro ou outros princípios. [...] o que se tem é um sopesamento [...] é perfeitamente possível – ao contrário das regras – que um princípio seja apenas parcialmente aplicado [...]” (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico apud Marcos Jorge Catalan in Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, v.10, n.38, abr./jun. 2005).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- e-PA nº 2024.11.01.00006678/SEI nº 072.4158.2024.0035621-40, direcionado aos imóveis da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB;
- e-PA nº 2024.11.01.00006931/SEI nº 093.1715.2024.0004802-16, direcionado aos imóveis da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES;
- e-PA nº 2024.11.01.00006930/SEI nº 071.3791.2024.0039953-39, direcionado aos imóveis da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS;
- e-PA nº 2024.11.01.00007057/SEI nº 073.5747.2024.0027647-73 direcionado aos imóveis da Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC.

Considerando a existência de diversos processos oriundos da SUPAT/SAEB, foi realizado contato telefônico com a Diretora de Projetos e Orçamentos, Marcia Hlavnicka, visando esclarecer a motivação e critério para formação de cada processo e qual a forma de gerenciamento dos mesmos.

Foi esclarecido que, considerando que o presente feito é mais abrangente, este só é utilizado pelas Secretarias, Fundações, Autarquias e Universidades que não tem Registro de Preço específico, a exemplo da UESB, UESF, UESC e SEADES que tem os seus exclusivos.

No procedimento acima deve a Consulente atentar para a vedação prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VIII - a **vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços** com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;” (destacou-se)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Foi, também, esclarecido, que o objeto do presente feito é destinado aos imóveis dos Centros Sociais Urbanos localizados no interior do Estado da Bahia, portanto, não ocorre sobreposição com o Registro de Preços decorrente do Processo e-PA nº 2024.7.01.00004011/SEI nº 009.0212.2024.0027540-31, no qual foi emitido o PARECER Nº PA-NLC-493-2024, que tem por objeto apenas os imóveis localizados na Capital.

Foi esclarecido, ainda, considerando que, além de região do interior do Estado específica, todos os 5 lotes do presente feito abrangem os imóveis localizados na Capital e na Região Metropolitana, que, à giza de priorização, inicia-se pela utilização da Ata de Registro de Preço com menor preço, seguindo até a Ata de maior valor.

O procedimento acima deve observar a prescrição da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VII - o **registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço**, desde que **aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor**, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do **licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação** e inclusão do **licitante que mantiver sua proposta original**.” (destacou-se)

Portanto, para manter 5 fornecedores diferentes, mesmo que de lotes diversos, o preço para a Capital e Região Metropolitana deve se adequar às regras acima.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, foi esclarecido que os serviços de manutenção elétrica contidos no objeto do presente feito são de “baixa tensão” ao passo que aqueles que são objeto de Registros de Preços específicos para manutenção elétrica, a exemplo daquele oriundo do Processo e-PA nº 2022.7.01.00005500/SEI nº 009.0212.2022.0028705-01, no qual foi emitido o PARECER Nº PA-NLC-548-2022, são de “média e alta tensão”, portanto, não há sobreposição de objetos.

Postos os esclarecimentos acima, registra-se que também se encontra aos cuidados da subscritora o Processo e-PA nº **2024.11.01.00007076/SEI nº 023.1895.2024.0012291-31** oriundo da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, com o mesmo objeto.

Diante da existência destes outros 5 processos acima elencados, além do presente, sugere-se a atribuição de efeito uniforme, consoante se formalizará ao final deste opinativo.

**III.2. ESCLARECIMENTOS. QUESTIONAMENTOS
FORMULADOS PELA CONSULENTE.**

Cumprе esclarecer que foi emitido, pela Ilustre Assistente deste Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, no âmbito do Processo SEI nº 009.0210.2024.0014417-52/e-PA nº 2024.5.01.00002848, o **DESPACHO Nº PA-NLC-492-2024** com a seguinte orientação:

“Por fim, destaca-se que eventuais questionamentos derredor do edital disponível no site da PGE devem ser objeto de processo específico que trata deste tema (processo n. 006.0419.2023.0058383-84), que atualmente se encontra na SAEB para manifestação.”

Em razão da orientação veiculada no Despacho acima não serão aqui respondidos os questionamentos formulados no Despacho da COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS - SAEB/CCL/CPL/CLOP (SEI nº



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

00102003574), os quais devem ser direcionados para o referido **Processo nº 006.0419.2023.0058383-84** para fins de uniformização da orientação.

Não sendo demais registrar que a maioria dos questionamentos formulados nos presentes autos, já foram respondidos através do **PARECER Nº PA-NLC-493-2024** (Processo SEI nº 009.0212.2024.0027540-31/e-PA nº 2024.7.01.00004011) e **PARECER Nº PA-NLC-718-2024** (Processo SEI nº 009.0210.2024.0014417-52/e-PA nº 2024.5.01.00002848).

**III.3. NATUREZA DO SERVIÇO A SER LICITADO –
MODALIDADE DA LICITAÇÃO**

Conforme relatado, pretende-se a deflagração de licitação, sob a modalidade do **Pregão Eletrônico**, neste contexto, verifica-se a informação no item 1.2 do Termo de Referência (SEI nº 00100505039) que o objeto da contratação é caracterizado como **serviço comum** de engenharia, remetendo à justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 00100325134) onde, nos itens 2.1 e 3.1, constam, respectivamente, as seguintes informações:

“O desenvolvimento e acompanhamento dos serviços descritos nesta justificativa caracterizam-se por ser uma atividade sistematizada, cujos padrões e definições de execuções são padronizados por Normas Técnicas da ABNT, por procedimentos de execução estabelecidos no Caderno de Encargos da SUPAT ou pelos Cadernos Técnicos de serviços do SINAPI que a contratada deve, obrigatoriamente, atender.”

“As atividades de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Prédios Públicos Capital, Interior e Região Metropolitana de Salvador são caracterizadas como serviços padronizados, usualmente normatizados por Normas Técnicas da ABNT, por procedimentos de execução estabelecidos no Caderno de Encargos da SUPAT ou pelos Cadernos Técnicos de serviços do SINAPI que a contratada deve, obrigatoriamente, atender.”

Vislumbra-se, pois, a justificativa e embasamento técnico para a caracterização do objeto da presente contratação como serviço comum de engenharia,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ensejando a possibilidade de adoção da modalidade licitatória pregão eletrônico, nos termos dos arts. 6º, XXI, “a”, XLI, e 29, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021².

**III.3. DA INSTRUÇÃO DO FEITO À LUZ DA LEI FEDERAL Nº
14.133/2021**

Sobre a **fase preparatória**, observe a Administração o **PARECER Nº PA-NLC-828-2023**, ao qual foi atribuído caráter uniforme (processo E-PA 2023.4.01.00002250/SEI 006.0419.2023.0010980-09), cujo roteiro será observado a seguir.

1. O início da instrução processual se dá com a abertura do processo administrativo mediante a **solicitação** do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente **motivada**.

In casu, verifica-se nos autos a Comunicação Interna 030, de 11/10/2024, da SAEB/SUPAT/DEMCP (SEI nº 00099876930) e do Documento de Formalização da

² Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Demanda – DFD (SEI nº 00100321465) no qual a “área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação”³.

Seguindo na análise da fase preparatória do processo licitatório, importa registrar, que deve se pautar pelo **planejamento**, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021):

1. Demonstração da compatibilidade com o plano de contratações anual, se existente, e com as **leis orçamentárias** (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021).

1.1. Os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar, na forma de regulamento, **plano de contratações anual** com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Inobstante se tratar de uma faculdade do ente federativo, em atendimento ao princípio do planejamento veiculado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, é recomendável que o plano de contratações anual seja elaborado e, neste caso, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (art. 12, inciso VII, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Sobre o tema, o Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 00100321465) apesar de assinalar que o item está previsto no PCA, informa, no item Justificativa, que “até a presente data não houve regulamentação no Estado da Bahia, motivo pelo qual não há PCA vigente para contemplar a demanda em tela”.

³ Decreto Federal nº 10.947/2022, art. 2º, inciso IV.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por outro lado, no item 2.2 do Termo de Referência (SEI nº 00100505039) consta a informação de que o “objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2024, conforme consta das informações básicas deste termo de referência”, porém não se localizou nos autos as referidas “informações básicas” nem o seu conteúdo.

Deve, portanto, a Consulente esclarecer e comprovar a previsão do objeto do presente certame no **Plano de Contratações Anual do exercício de 2024**.

1.2. Demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias, para o que deve ser juntada oportunamente aos autos a **declaração do ordenador de despesas, indicando:**

- (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I do *caput*, §2º, inciso I do §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- (ii) que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a **lei orçamentária anual – LOA** - e compatibilidade com o **plano plurianual – PPA** - e com a **lei de diretrizes orçamentárias - LDO** (art. 16, inciso II do *caput*, incisos I e II do §1º, inciso I do §4º, da LRF);
- (iii) os **recursos orçamentários**, noticiando a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa no montante informado no valor estimado da contratação (art. 16, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 4º da LRF).

Considerando se tratar de Sistema de Registro de Preços, fica postergada para o momento da efetiva contratação a emissão da Declaração do Ordenador de Despesas com o conteúdo acima indicado.

1.3. Demonstração do atendimento às regras de contingenciamento de despesas então vigentes.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Observe, a Consulente, **no que couber**, as diretrizes do Decreto nº 15.924, de 06 de fevereiro de 2015 c/c o Decreto nº 16.417, de 16 de novembro de 2015, e demais normas aplicáveis a matéria, relativas ao contingenciamento de gastos, em especial o Decreto Estadual nº 19.551/2020.

Destaque-se que a Portaria SAEB nº 143/2022 dispensa a manifestação técnica da Superintendência de Recursos Logísticos da Secretaria da Administração - SRL/SAEB e da Coordenação de Qualidade do Gasto Público da Secretaria da Fazenda - CQGP/SEFAZ, nas hipóteses de processos envolvendo obras e serviços de engenharia (art. 2º, inc. VII).

2. A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O referido **Estudo Técnico Preliminar- ETP** (arts. 6º, inciso XX, e 18, §§1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo data e assinatura do responsável por sua elaboração.

Na elaboração do **ETP**, a Administração deve observar, além da **Instrução Normativa SAEB nº 003/2024** cujo Anexo Único apresenta modelo a ser utilizado, as prescrições do **Decreto Estadual nº 22.598/2024**.

Da leitura do **Estudo Técnico Preliminar – ETP** (SEI nº 00100325134), cotejado com Anexo Único da **Instrução Normativa SAEB nº 003/2024** se observa que não foi observada a estrutura do referido Anexo Único e nem o conteúdo, em especial, inerente aos seguintes tópicos:

2.1. Descrição da necessidade (campo obrigatório)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

[Descrever a necessidade da compra/contratação, evidenciando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público]

Obs: foram incluídas informações que extrapolam o tema deste tópico, a exemplo da forma de definição do quantitativo do objeto e da forma da execução dos serviços.

3.1. Levantamento de Mercado (em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas)

[Análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra ou locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa]

Obs: O conteúdo do tópico não engloba a orientação acima, constante da IN.

Portanto, deve a Consulente proceder ao ajuste do conteúdo dos tópicos acima, cumprindo ressaltar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à Origem, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas.

3. A definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de **termo de referência e projeto básico** (art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021);

3.1. Constan dos autos apenas o **Termo de Referência** (SEI nº 00100505039), tal documento deve contemplar todos os tópicos elencados na Lei Federal nº 14.133/2021, inciso XXIII do art. 6º.

Certifique-se a Consulente acerca da desnecessidade do **Projeto Básico** para o caso concreto, justificando com parâmetros técnicos não jurídicos, observando o quanto disposto no art. 18, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021⁴. Do contrário, não havendo respaldo técnico para a dispensa, que este documento seja colacionado aos autos.

⁴ Lei Federal nº 14.133/2021: art. 18.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Acrescente-se, ainda, o seguinte dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2021, tratando do objeto em questão e que também deve ser observado:

“Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - **disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados** pelas obras contratadas;

II - mitigação por **condicionantes e compensação ambiental**, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a **redução do consumo de energia e de recursos naturais**;

IV - **avaliação de impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística;

V - **proteção do patrimônio** histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - **acessibilidade** para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”
(destacou-se)

Neste contexto, não é demais registrar que o objeto da licitação deve ter a sua descrição completa e perfeita, a fim de evitar nulidades, devendo o servidor público competente informar efetivamente (I) o que a Administração Pública pretende contratar, **com todas as especificações técnicas necessárias dos serviços a serem prestados**, principalmente em se tratando de serviços de engenharia, (II) em que consistem os serviços e (III) como a contratada deverá prestá-los, pois o detalhamento do objeto é um dever da Administração, para assegurar a isonomia entre os licitantes e fornecer os elementos essenciais à elaboração das propostas.

Todo o detalhamento do objeto da licitação é imprescindível para a formulação das propostas, pois têm repercussão direta no serviço que deve ser prestado,

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

na qualidade e quantidade necessária, na forma de execução e nos preços do(s) contrato(s).

Destaque-se que **todas as peças** técnicas, inclusive o Projeto básico, se for o caso, devem conter a identificação e assinatura dos seus autores, bem como necessitam ser registradas as Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os responsáveis que o assinarem, observando-se a Lei Federal nº 5.194/1966, que trata da profissão de engenheiro, e a Lei Federal nº 6.496/1977, que trata especificamente da **Anotação de Responsabilidade Técnica**⁵ junto ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), bem como a Lei Federal nº 12.378/2010 que trata do **Registro de Responsabilidade Técnica** junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs).

Deve sempre a Consulente acautelar-se para que seja(m) providenciada(s) a(s) ART/CREA e/ou o(s) RRT/CAU adequados ao objeto do presente certame.

Ainda quanto ao objeto, chama-se atenção para a questão da possibilidade de parcelamento da contratação, o que, segundo a prescrição legal, além de interferir na decisão pelo estabelecimento de margem de preferência na licitação (art. 26, §5º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021), foi erigido à condição de princípio, seja para compras (art. 40, V, b, da Lei Federal nº 14.133/2021), seja para serviços (art. 47, *caput*, II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A justificativa apresentada pela Origem para o **não** parcelamento do objeto, frise-se, de cunho eminentemente técnico, deve constar do ETP.

⁵ Observando-se a Súmula do TCU nº 260/20210: “É dever do gestor exigir apresentação de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto**, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No tocante ao conteúdo do **Termo de Referência/Habilitação** (SEI nº 00100505039), importa promover as seguintes considerações:

- item 1.1.1 – sugere-se que seja assinalada a opção “() anexo integrante deste Termo de Referência”, cujo anexo deve constar as especificações adicionais que se encontram no ETP e outras que se entender pertinente;

- item 1.3.1 – sugere-se excluir o texto a partir de “ressaltando-se que...” eis que não guarda pertinência com o certame em si, é tema para a eventual renovação da validade da ata, ressaltando-se que no Processo SEI nº 006.0419.2023.0025580-62 / e-PA nº 2024.1.01.00000407⁶ foi proposta uma minuta de decreto sobre registro de preços prevendo a cogitada possibilidade de renovação do quantitativo;

item 4.4 – considerando que não será exigida a vistoria, devem ser excluídos os itens 4.4.2 e 4.4.3;

item 4.8 – deve ser excluído uma vez que o conteúdo do subitem 4.8.1 já está previsto no subitem 4.7.1.19 e o conteúdo do subitem 4.8.1.1 já está previsto no subitem 4.7.1;

- item 5.4.1 – questiona-se à Consulente sobre a necessidade de listar os materiais que serão empregados ou se a Planilha de Composição Analítica Lotes 1 a 5 (SEI nº 00100405833) já atende tal requisito;

item 7.2.1 e 7.2.4 – avaliar os prazos ali estabelecidos eis que o excesso de prazo pode ensejar aumento de custo do licitante e, conseqüentemente, ofender a economicidade da futura contratação;

⁶ Versão da minuta do decreto, de 01/10/2024, propõe-se a seguinte redação:

“Art. 21 - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

§ 1º - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 37 deste Decreto.

§ 2º - O fornecedor deverá manter, durante o prazo de vigência da ata do registro de preços, todas as condições de habilitação exigidas na licitação ou no procedimento de contratação direta.

§ 3º - Na hipótese de prorrogação a que se refere o caput deste artigo, **a fixação dos quantitativos para o novo período de vigência poderá ser idêntico ou inferior aos quantitativos definidos originariamente.**” (destacou-se)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

item 8.2.1.3.2 – excluir este item em se confirmando a informação SAEB/SUPAT/DPO/CPE (SEI nº 00102278855) de que não será possível a participação de consórcio.

Quanto aos Anexos constante do documento intitulado Termo de Referência (SEI nº 00102205460), sugere-se que os mesmos sejam substituídos pelos modelos ora ofertados, a saber:

- Anexo TR - Modelo descrição proposta e declaração elaboração independente;
- Anexo TR - Modelo ciência condições realização objeto licitação-contratação direta;
- Anexo TR - Modelo indicação pessoal técnico-instalações e aparelhamento e
- **Anexo TR – SRP – no qual devem ser inseridas todas as informações inerentes ao Sistema de Registro de Preços.**

Importa esclarecer que podem ser utilizados os **MODELO DE PROVA DE CAPACIDADE OPERACIONAL** e **MODELO DE DECLARAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS** inclusos no referido documento (SEI nº 00102205460) e quanto ao **MODELO DE PROCURAÇÃO**, este se encontra anexo ao Modelo de Edital.

Já com relação ao **MODELO DE INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO – IMR**, vislumbra-se, da análise dos autos que não seria o caso de sua utilização.

Sobre o tema importa destacar que o instrumento de medição de resultado deve ser compatibilizado com o teor do art. 144 da Lei federal nº 14.133/2021, que possibilita a fixação de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Essa sistemática não se confunde com irregularidades praticadas durante a execução do contrato, as quais devem ser aferidas no âmbito do competente processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, sugere-se a não utilização do IMR.

3.2. Na minuta do Termo de Referência – TR (SEI nº 00100505039) consta a informação de que o certame será dividido em 5 (cinco) lotes.

No ETP informa-se que “O parcelamento da solução em 05 (cinco) lotes atende aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Vinculação ao Edital, Economicidade, julgamento objetivo dentre outros, esses princípios visam garantir que os processos licitatórios sejam justos, transparentes e eficientes.”

Inobstante se tratar de orientação técnica eleita com base em critérios técnicos (não jurídicos) de exclusiva responsabilidade da Administração, não se vislumbra o critério para a divisão em 5 lotes, nem a motivação para definição dos limites territoriais eleitos, nem a justificativa para a interseção dos lotes quanto à Capital e à Região Metropolitana, o que deve ser justificado nos autos.

Em sendo mantida divisão onde os 5 lotes abrangem a Capital e a Região Metropolitana, reitera-se que deve observada a prescrição da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VII - o **registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço**, desde que **aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor**, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

(...)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do **licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação** e inclusão do **licitante que mantiver sua proposta original.**” (destacou-se)

Portanto, para manter 5 fornecedores diferentes, mesmo que de lotes diversos, o preço para a Capital e Região Metropolitana deve se adequar às regras acima.

Deve, pois, a Consulente, observar a regra legal acima.

3.3. Acrescente-se, ainda, a necessidade de colacionar oportunamente aos autos a **Requisição do Serviço**, o **Relatório SRD** e o **Relatório RM/RS Gerada**.

4. Definição das **condições de execução e pagamento**, das **garantias exigidas e ofertadas** e das **condições de recebimento** (art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Todas estas informações já devem constar do TR de forma clara, em especial:

4.1. Definição das **condições de execução e pagamento**;

4.2. Definição das **garantias exigidas e ofertadas**;

4.3. Definição das **condições de recebimento**;

4.4. Consta que não será exigida a **garantia de proposta**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Deve ser evidenciado que a execução do objeto será por demanda e que o critério de medição e pagamento terá como base a parcela do serviço já executada.

No tocante ao conteúdo dos subtópicos **4.1 a 4.4**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, **competem à Consultante, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas, sob sua inteira responsabilidade, alocando no TR em seus tópicos específicos.**

5. O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Na **elaboração do orçamento** devem ser observados os parâmetros definidos no **art. 23, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, as regras veiculadas no **Decreto Federal nº 7.983/2013**, consoante autoriza a **Instrução Normativa SEGES nº 91/2022**, bem como com fulcro no art. 29 da **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024** (Lei Estadual nº 14.585/2023) prescreve *in verbis*:

“Art. 29 - Na programação dos investimentos com recursos dos orçamentos do Estado, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições de custos unitários previstas no projeto e observado, no que couber, o que dispõe o **Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013**.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não impede que a Administração Pública Estadual desenvolva sistemas próprios de referência de preços.” (destacou-se)

Necessário que a Administração se certifique da utilização de um dos institutos citados no Decreto Federal nº 7.983/2013 no auxílio para a composição dos preços estimados do certame, cumprindo à área técnica evidenciar a regularidade dos valores unitários lançados nas **Planilhas Orçamentárias** Lotes 01 a 05 (SEI nºs 00100404934, 00100405057, 00100405210, 00100405436 e 00100405608), de forma a se alcançar melhor preço na contratação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Deve, pois, a Origem, verificar a correta apuração prévia dos custos eis que é de grande importância, porquanto se presta não apenas para balizar os custos com a contratação e verificar a adequação orçamentária e financeira da despesa, mas atua como parâmetro hábil à identificação objetiva de preços superfaturados ou inexequíveis.

Orçamento estimado do objeto, detalhado em planilha deve expressar a composição de quantitativos e preços unitários, elaborado em conformidade com o termo de referência/projeto básico, contendo todos os itens que compõem o objeto da licitação, discriminando os **insumos**, a **mão-de-obra** empregada, os **encargos sociais e intersindicais**, bem como o valor estimado do **BDI** – Bonificação de Despesas Indiretas⁷.

No caso concreto, nas **Planilhas Orçamentárias** Lotes 01 a 05 (SEI nºs 00100404934, 00100405057, 00100405210, 00100405436 e 00100405608) foram apenas lançados os **valores unitários, sem quantitativos e sem valor total**.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 14.133/2021, que assim assevera:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, **apenas** nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é **obrigatória a indicação do valor máximo da despesa** e é **vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.**” (destacou-se)

⁷ Observando as seguintes Súmulas do TCU: nºs 253/2010, 254/2010 e 258/2010, além do Acórdão nº 325/2007 do Plenário do TCU



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Verifica-se que o permissivo veiculado no §3º acima transcrito se restringe **apenas** às hipóteses elencadas nos incisos I a III. *In casu*, não se trata de primeira licitação ou de ausência de registros de demandas anteriores, nem de alimento perecível. Portanto, resta a hipótese do prevista no inciso III, desta forma, necessário que a Administração demonstre que a situação fática dos autos se enquadra na previsão normativa descrita no referido inciso III.

Em sendo demonstrado o enquadramento no inciso III, há que se observar a necessidade da **indicação do valor máximo da despesa e a vedação da participação de outro órgão ou entidade na ata**, na mesma linha de intelecção do §4º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em não sendo demonstrado o enquadramento no inciso III, caberá à Administração informar os quantitativos, prestigiando a legalidade.

Acerca do valor máximo da despesa foi indicado o montante de R\$33.000.000,00 para cada lote, no entanto, **não se localizou nos autos a forma de cálculo de tal montante**, o que deve ser esclarecido e justificado pela Consulente.

Neste contexto, deve a Origem confirmar se os valores lançados nas **Planilhas Orçamentárias Lotes 01 a 05** (SEI nºs 00100404934, 00100405057, 00100405210, 00100405436 e 00100405608) se encontram adequados à sistemática de preços referenciais determinada por normativa, em especial pelo **Decreto Federal nº 7.983/2013**, consoante autoriza a **Instrução Normativa SEGES nº 91/2022**. Do contrário, é imprescindível que seja refeito e ajustado.

Acautele-se a Administração quanto à exigência de apresentação de **ART no orçamento** apresentado para o serviço de engenharia⁸, em conformidade com a legislação pertinente indicada no item 3.1 acima.

8 Observando-se a Súmula do TCU nº 260/20210: “É dever do gestor exigir apresentação de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto**, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, **com indicação do responsável pela elaboração** de plantas, **orçamento-base**,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No tocante ao **conteúdo do orçamento, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE**, portanto, **compete à Consulente, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas, sob sua inteira responsabilidade.**

6. O regime de fornecimento de bens e de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Para a eleição do regime de prestação de serviço mais adequado à contratação pretendida devem ser observados as definições veiculadas da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVIII - **empreitada por preço unitário**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - **empreitada por preço unitário**;[”] (destacou-se)

Foi eleito o regime de empreitada por preço unitário, consoante justificativa constante do item 5.1 do Termo de Referência (SEI nº 00100505039).

6.1. Eleito o regime, ressalte-se a necessidade **definição dos critérios de recebimento** para fins de embasar o respectivo **pagamento** (art. 6º, XXIII, “g”, da Lei Federal nº 14.133/2021), baseado nas Unidade de Fornecimento e no Preço Unitário consoante já deve prever o TR, no tópico **“9. ESTIMATIVA DO VALOR DA**

especificações técnicas, **composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro** e outras peças técnicas.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONTRATAÇÃO” e nas **Planilhas Orçamentárias** Lotes 01 a 05 (SEI nºs 00100404934, 00100405057, 00100405210, 00100405436 e 00100405608).

Deve ser evidenciado que o critério de medição e que pagamento terá como base a parcela do serviço já executada.

7. A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de **combinação desses parâmetros**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.1. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 “[a]s licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”, reforçando, na sequência, que “a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento” (art. 17, §§2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Foi adotada a forma eletrônica.

7.2. No que diz respeito à modalidade segundo a qual a licitação será desenvolvida, o enquadramento do objeto do certame no item 1.2 do Termo de Referência (SEI nº 00100505039) é caracterizado como **serviço comum de engenharia**, ensejando o enquadramento na **modalidade pregão**.

7.3. O objeto do certame, consoante já abordando quando da análise do TR, é **enquadrado no conceito de serviço comum de engenharia**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7.4. Quanto ao **critério de julgamento**, as considerações a seguir estão relacionadas apenas aos critérios de **menor preço** ou o de **maior desconto**⁹, consoante já registrado.

O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando as características do objeto a ser licitado constantes do estudo técnico preliminar indicarem que a melhor proposta deva ser aferida considerando o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade.

Ademais, em ambos devem ser considerados, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida (art. 34, *caput* e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

O critério de julgamento maior desconto foi adotado, vide Termo de Referência (SEI nº 00100505039) e Minuta de Edital (SEI nº 00101990036).

7.5. Deve ser igualmente informado o **modo de disputa** adotado, se **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, e/ou **fechado**, hipótese esta em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo **vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado** para os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto** (art. 56, *caput*, incisos I e II, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A COORDENAÇÃO DE PROJETOS E ESTUDOS - SAEB/SUPAT/DPO/CPE (SEI nº 00102278855) informa que o modo de disputa será

⁹ Menor preço e maior desconto são os únicos critérios de julgamento viáveis para o pregão (Art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021). Já com relação à concorrência, como critério de julgamento, além do menor preço e do maior desconto, aqui tratados, também podem ser adotados: i) melhor técnica ou conteúdo artístico; ii) técnica e preço ou iii) maior retorno econômico (Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Aberto/Fechado, porém, **não consta esta opção** nem no Termo de Referência (SEI nº 00100505039) nem na Minuta de Edital (SEI nº 00101990036), **o que deve ser ajustado pela Administração.**

7.6. A Administração deve, ainda, demonstrar a adequação e eficiência da forma de **combinação dos parâmetros** eleitos quanto à **modalidade de licitação**, ao **critério de julgamento** e ao **modo de disputa**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Avaliação pendente.

Certifique-se, ainda, a Consulente, acerca da adequação do **degrau** equivalente a **0,01%** proposto do Termo de Referência, item 9.1.

8. A **motivação** circunstanciada das condições do **Termo de Referência**, tais como (i) justificativa de exigências de **qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de **maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira**; e (ii) e justificativa das regras pertinentes à **participação de empresas em consórcio** (art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021).

8.1. A **qualificação técnica** compreende **qualificação técnico-profissional** e **técnico-operacional**, podendo ser dispensada pela Administração nos termos do inc. III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁰ e, em sendo requisitada, será restrita à exigência dos seguintes documentos:

¹⁰ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das referidas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É admitida, outrossim, a exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos itens I e III listados acima (art. 67, §8º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Por fim, a Lei Federal nº 14.133/2021 veda a admissão de atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Federal nº 14.133/2021¹¹ em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade (art. 67, §12, da Lei Federal nº 14.133/2021).

No tocante ao conteúdo das exigências de **qualificação técnica**, definição das **parcelas de maior relevância e de valor significativo**, **equipe técnica mínima**, **equipamentos mínimos**, necessidade ou não de **vistoria prévia**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, **fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à Consulente, através de seus setores técnicos respectivos, avaliarem tais temáticas, definindo o que for mais adequado ao caso concreto sob sua inteira responsabilidade.**

8.2. A qualificação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitado ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos; e II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, incisos I e II do *caput*, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, sendo vedadas (i) a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade e (ii) de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 69, §§1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

¹¹ “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É admitida a exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo equivalente a **até 10%** (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

No tocante ao conteúdo das exigências de **qualificação econômico-financeira**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, **fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à Consultente, através de seus setores técnicos respectivos, avaliarem tais temáticas, definindo o que for mais adequado ao caso concreto sob sua inteira responsabilidade.**

8.3. As justificativas das regras pertinentes à **participação de empresas em consórcio**.

No que se refere à participação em licitação de empresas reunidas em consórcio, a Administração deve estar atenta para o conteúdo do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 quando determina que o impedimento a essa participação deve ser “devidamente justificada no processo licitatório”.

A COORDENAÇÃO DE PROJETOS E ESTUDOS - SAEB/SUPAT/DPO/CPE (SEI nº 00102278855) informa que não será possível a participação de empresas reunidas em consórcio, porém, no item 11 do PREÂMBULO do EDITAL **não consta a opção** sobre a possibilidade ou não de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, sendo necessária a definição mediante, bem como a justificativa consoante preceitua o art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9. Destaquem-se, ainda, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, de acordo com o art. 4º, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 são aplicáveis às licitações e contratos por ela disciplinados, exceto nas situações que indica.

Deve constar do TR informações acerca da participação de **microempresas e de empresas de pequeno porte** no certame.

No caso concreto, inobstante da Minuta do Edital (SEI nº 00101990036) está assinalada a “AMPLA PARTICIPAÇÃO”.

Sob o aspecto jurídico é pertinente a opção pela ampla participação em virtude do valor dos lotes do certame.

10. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração deve ponderar eventuais riscos inerentes ao certame e na execução do contrato, objetivando cercar-se das cautelas necessárias, seja nas previsões editalícias, seja na adoção de cláusulas contratuais protetivas.

Destaque-se que esta análise não se confunde com a matriz de riscos que é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação (art. 6º, XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

11. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (art. 18, inciso XI, combinado com art. 24, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando que o critério de julgamento adotado para o certame é o maior desconto, o orçamento não pode ter **caráter sigiloso**, nos termos do art. 24 Lei Federal nº 14.133/2021.

12. A minuta de edital de licitação, que deverá possuir como anexo a **minuta de contrato**, quando necessária (art. 18, incisos V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).

12.1. Foi utilizada a **Minuta de Edital** para Registro de Preços constante do sítio eletrônico desta PGE, devem ser feitos os ajustes já pontuados na manifestação da COORDENAÇÃO DE PROJETOS E ESTUDOS - SAEB/SUPAT/DPO/CPE (SEI nº 00102278855).

12.2. Com relação à **Minuta de Contrato** foi utilizada a “**Minuta – Contrato para Serviços sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra – Versão 2**” constante do sítio eletrônico da PGE.

Na referida minuta devem ser realizadas as adaptações ao caso concreto, em especial no que tange às obrigações da contratada, sugerindo-se, outrossim, os seguintes ajustes:

- CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – item 1.2 – sugere-se acrescentar a Ata de Registro de Preços;
- CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO – adequar a vigência ao contrato conforme art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que foi utilizado parâmetro da vigência específico para a ata de registro de preços;
- Devem ser preenchidos os espaços em branco, a exemplo do item 7.1, sob pena de nulidade do contrato.

12.3. Recomendando-se que na **Minuta de Ata de Registro de Preços** (SEI nº 00101253606), item 2.2, seja acrescido o texto final abaixo destacado:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“2.2 São participantes os órgãos e entidades da Administração Pública, pertencentes ao Estado da conforme previsto nas competências da SUPAT, no Decreto Estadual nº 21.451, de 09 de Junho de 2022, em seu Art. 23, **excluídos aqueles que possuam Ata de Registro de Preços exclusivas, observando-se a vedação prevista no inciso VIII¹² do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.**”

13. A autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.

Providência pendente.

14. O ato de designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e/ou da Comissão de Licitação.

Verifica-se nos autos a Portaria SAEB nº 175/2024, designando Agentes de Contratação e Equipes de Apoio (SEI nº 00101983631).

15. O parecer jurídico (art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021), que somente é dispensável nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

12 Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Os processos licitatórios, deste modo, devem ser submetidos à análise jurídica da PGE, exceto nas hipóteses de dispensas enumeradas em ato normativo a ser editado pelo Procurador Geral do Estado a ser editado com base no permissivo do §5º acima transcrito.

O presente opinativo atende ao requisito acima.

16. Publicação do edital de licitação (art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Deve ser providenciada, oportunamente, a publicação do edital, observando o quanto prescrito no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaque-se, ainda, a salutar possibilidade da **divulgação adicional** e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos **em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação**, admitida, ainda, a **divulgação direta a interessados** devidamente cadastrados para esse fim (art. 54, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

CONCLUSÃO

Face o exposto, desde que atendidas as recomendações mencionadas neste opinativo, **notadamente a complementação da instrução processual, observado o ANEXO contendo *Check List*, é possível a deflagração da fase externa do certame em tela, sem necessidade de retorno do feito para nova análise deste PGE.**

Considerando a **multiplicidade de demandas idênticas**, qual seja possibilidade de realização de pregão eletrônico, critério de julgamento maior desconto, através do procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de manutenção predial preventiva**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

e corretiva em prédios públicos, visando a **racionalização da demanda**, para que a Administração, mediante atendimento às recomendações alinhadas neste opinativo, **utilização do Checklist e das minutas de TR/anexos, de edital, de ata de registro de preços e de contrato com as sugestões ora fornecidas**, realize os referidos certames sob sua responsabilidade, dispensando a remessa para análise desta Procuradoria.

ANEXO - CHECK LIST – ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM/NÃO ou N/A ¹³	OBSERVAÇÕES
1. Solicitação do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente motivada	SEI nºs 00099876930 e 00100321465	Comunicação Interna inaugural e Documento de Formalização de Demanda – DFD
1.1. Demonstração de compatibilidade com o plano de contratações anual, se existente	SEI nºs 00100321465 e 00100505039	Justificar divergência de informações no DFD e no TR
1.2. Declaração do Ordenador de Despesas , adequação LOA e compatibilidade com PPA e LDO		A ser juntada oportunamente por se tratar de RP
1.3. Atendimento às regras de contingenciamento de despesas vigentes		Conformar incidência da Portaria SAEB nº 143/2022
2. Descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido	SEI nº 00100325134	Adequar conteúdo à IN SAEB nº 003/2024 e ao Decreto Estadual nº 22.598/2024
3. Definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de Projeto Básico e termo de referência - TR	SEI nº 00100505039	Confirmar não ser necessário Projeto Básico
3.1. Utilização do modelo de TR disponibilizado no sítio eletrônico da PGE	SIM	Com os ajustes propostos neste opinativo
3.2. Justificativa para divisão do objeto em lotes ou adoção lote único	NÃO	O ETP não apresenta a justificativa e deve ser avaliada a interseção onde os 5 lotes que abrangem a Capital e a Região Metropolitana

13 SIM = atendido / NÃO = não atendido / N/A = não aplicável



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.3. Requisição do Serviço ou a Requisição de Material , bem como os demais documentos correlatos, a exemplo do Relatório SRD	SIM SEI nºs 00101116008, 00101116430, 00101116739, 00101116987, 00101117247; 00101118758, 00101119381, 00101119542, 00101119644, 00101119748.	
4. Outras definições no TR	SEI nº 001005050390	
4.1. Definição das condições de execução e pagamento	SIM	Tais informações técnicas não jurídicas devem ser prestadas pela Consultante e dispostas de forma clara no TR, em seus tópicos específicos
4.2. Definição das garantias exigidas e ofertadas	SIM	Idem
4.3. Definição das condições de recebimento	SIM	Idem
4.4. Definição, se for o caso, da exigência de garantia de proposta	NÃO	Idem
5. Orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação	SEI nºs 00100404934, 00100405057, 00100405210, 00100405436 e 00100405608	Planilhas com valores unitários, sem quantitativos e sem valor total. Necessário informar como foi definido o valor do lote.
6. Regime de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala	SIM	Empreitada preço unitário
6.1. Definição dos critérios de medição		Por demanda
7. Indicação dos parâmetros da licitação		
7.1. Justificativa para não adoção da forma eletrônica	SIM	Foi adotada a forma eletrônica
7.2. Indicação da modalidade adotada	SIM	Pregão
7.3. Enquadramento do objeto do certame no conceito legal de bens ou serviços comuns quando da adoção da modalidade pregão	SIM	No ETP
7.4. Definição do critério de julgamento	SIM	Maior desconto
7.5. Definição do modo de disputa		Pendente ajustar para “Fechado/Aberto”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7.6. Demonstração da adequação e eficiência da forma de combinação dos parâmetros eleitos acima		Pendente
8. Motivação circunstanciada das condições de seleção		
8.1. Justificativa de exigências de qualificação técnica , mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto	SIM	
8.2. Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira	SIM	
8.3. Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio	SIM	
9. Justificativa das regras pertinentes à participação de microempresas e às empresas de pequeno porte	SIM	Ampla Participação em virtude do valor dos lotes
10. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual	NÃO	
11. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação	N/A	Critério de julgamento maior desconto foi adotado
12. Minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE:		
12.1. Minuta de edital de licitação	SEI nº 00101990036	Que deve ser ajustada com as sugestões ofertadas no corpo do opinativo
12.2. Minuta de contrato	SEI nº 00101253952	Que deve ser ajustada com as sugestões ofertadas no corpo do opinativo
12.3. Minuta da ata de registro de preços	SEI nº 00101253606	Que deve ser ajustada com as sugestões ofertadas no corpo do opinativo
13. Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório	NÃO	Pendente
14. Ato de designação do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e/ou Comissão de Licitação	SEI nº 00101983631	
15. Parecer jurídico		O presente opinativo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

16. Publicação do edital de licitação		Providência a ser adotada oportunamente.
--	--	--

À Ilustre Assistente deste Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, Dra.
Mariana Cavalcante Tannus Freitas.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 13 DE DEZEMBRO DE 2024

**Cristiane de Araujo Goes Magalhaes
Procuradora do Estado**